



Solução de Consulta nº 167 - Cosit

Data 9 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE EPÓXI NO SOLO.

Não é devida a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis pela prestação de serviço de “*aplicação de epóxi no solo*” quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de manutenção de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 647; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE EPÓXI NO SOLO.

Não é devida a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis pela prestação de serviço de “*aplicação de epóxi no solo*” quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de manutenção de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE EPÓXI NO SOLO.

Não é devida a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis pela prestação de serviço de “*aplicação de epóxi no solo*” quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de manutenção de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE EPÓXI NO SOLO.

O desconto do imposto de renda na fonte de que tratam o art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, e o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, no caso de serviço de “*aplicação de epóxi no solo*”, quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de conservação de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, posto que pode ser considerado “obra assemelhada a reforma” de que trata a IN SRF nº 34 de 1989.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 55; Decreto-lei nº 2.462, de 1988, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 649 e Instrução Normativa SRF nº 34, de 1989.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Relatório

O consulente informa que firmou contrato de prestação de serviço de “*aplicação de epóxi no solo do imóvel*” com fornecimento de material com determinada prestadora.

2. Alega que o referido serviço foi por ele considerado como manutenção do imóvel, efetuando-se a retenção de imposto de renda na fonte, de Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do art. 649 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

3. Reproduz o disposto no art. 649, alínea “a”, do Decreto nº 3.000, de 1999, no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 1º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004. Faz menção à Instrução Normativa SRF nº 34, de 29 de março de 1989 e ao Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 2 de maio de 2000.

4. Junta cópia da nota fiscal referente à prestação do serviço e cópia do orçamento do serviço.

5. De acordo com a cópia do orçamento do serviço juntado à consulta, o processo de execução do serviço de aplicação de revestimento epóxi, engloba as etapas de preparo e limpeza do substrato, argamassa de regularização, “*primer*” de aderência, acabamento e acabamento final.

6. Por fim questiona:

“A reparação no piso através da higienização e aplicação de epóxi no solo é considerada pela Receita Federal do Brasil como “Manutenção/Conservação do Imóvel” ou “Serviço da Construção Civil”?”

Fundamentos

7. Com base nos dispositivos legais citados pelo consulente e nas informações apresentadas no detalhamento do fato, depreende-se que o interessado quer saber se para o serviço que lhe foi prestado, por empresa não optante pelo Simples Nacional, a saber, “*aplicação de epóxi no solo*”, é devida ou não a retenção na fonte de Imposto de Renda, e de Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

8. Preliminarmente, cumpre observar que apesar de em seu questionamento “*A reparação no piso através da higienização e aplicação de epóxi no solo é considerada pela Receita Federal do Brasil como “Manutenção/Conservação do Imóvel” ou “Serviço da Construção Civil”?*” o consulente ter feito menção à “*higienização*”, depreende-se que o serviço prestado é de aplicação de revestimento epóxi, o qual engloba a etapa de preparo e limpeza do substrato, que não se confunde com o serviço de limpeza de que trata a legislação mencionada.

9. Feitas essas considerações, passa-se à análise da consulta, considerando o que dela se pode depreender.

10. O cerne da questão é saber se o serviço prestado ao consulente, a saber, “*aplicação de epóxi no solo*”, se trata de serviço de conservação ou manutenção em imóvel e de reforma de edificação, para fins de se verificar se é devida ou não a retenção de imposto de renda na fonte, e de Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

DA RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL

11. O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, trata de situações em que há necessidade de retenção na fonte da CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por parte do tomador de serviços nos pagamentos de uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(destacou-se)

12. A Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, a qual dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, regulamentou a matéria:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **entende-se como serviços:**

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização,

desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

*II - de manutenção **todo e qualquer** serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;*

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)

(destacou-se)

13. De acordo com a IN SRF nº 459, de 2004, para fins de retenção na fonte de Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), entende-se por serviços de manutenção ou conservação de edificações aqueles que objetivem mantê-las em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

14. Assim, quando os serviços de manutenção ou conservação de edifícios forem prestados de forma sistemática, a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, será obrigatória. De outra parte, quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de manutenção de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, a retenção não será devida.

15. No presente caso, portanto, na hipótese de o serviço de “*aplicação de epóxi no solo*”, o qual se constitui em serviço de conservação, ser efetuado em caráter isolado, as retenções de Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não são devidas, exceto se tratar de prestação de serviço que a lei denomina como “*serviços profissionais*”, tais como serviços de engenharia, os quais serão analisados a seguir.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ENGENHARIA

16. Quando os serviços prestados forem relativos à execução de projetos e serviços de engenharia, contratados isoladamente, caracterizando os serviços profissionais enumerados no § 1º, item 17, do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, os pagamentos efetuados pela prestação desses serviços estarão sujeitos à retenção na fonte de imposto de renda e de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e CSLL, por força do referido dispositivo e do inciso IV do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004.

17. O alcance da obrigação acima foi interpretado na Solução de Consulta nº 246, de 12 de setembro de 2014, cuja íntegra pode ser consultada no sítio da RFB na internet, nos seguintes termos:

6. As disposições contidas no artigo 647 do RIR de 1999, a que se reporta a consulente na inicial, dizem respeito à incidência em fonte do imposto de renda sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, no bojo do qual se inserem os serviços de engenharia, têm sua base legal, fundamentalmente, no Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, que assim determina, *in fine*:

(...)

8. O “exercício de profissão legalmente regulamentada” é, como conceito geral, o trabalho das pessoas que, em razão de graduação técnica ou superior, obtida nas instituições de ensino das diversas profissões, exercem-no sob orientação, fiscalização e controle dos conselhos profissionais. Essas atividades, primordialmente praticadas pelos chamados “profissionais liberais”, também podem ser exercidas na forma de associação, no que, à época de edição dos diplomas legais citados, se chamou “sociedade civil”, atualmente “sociedade empresária”. Em se associando dessa forma, aqueles profissionais criam uma pessoa jurídica de direito privado e é sobre ela que irá recair a tributação em fonte sobre os rendimentos, determinada nos diplomas legais.

9. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, quis o legislador esclarecer e melhor definir o alcance da tributação aqui tratada, estabelecendo, no seu artigo 52, que, *in fine*:

(...)

10. Registre-se que, ao longo do tempo, houve variação, por força de disposições legais, para mais e para menos, da alíquota incidente sobre os pagamentos a que se referiu o artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.030, de 1983. Os dispositivos legais em vigor, fundamentadores da matéria, se acham, hoje, consolidados no artigo 647 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que aprovou o atual Regulamento do Imposto de Renda, com a seguinte redação, *verbis*:

(...)

11. Por economia e simplificação, não foram transcritos os 40 (quarenta) exaustivos itens de serviços profissionais listados no § 1º do art. 647 do RIR/99. Ressalte-se, entretanto, para contextualização com a consulta formulada e compreensão da solução aqui prolatada, que somente o item 17 foi reproduzido, pois se refere aos serviços de “engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas)”, objeto da dúvida da consulente.

12. O cerne da questão se prende ao alcance e abrangência da expressão “serviços caracterizadamente de natureza profissional”, constante do *caput* do artigo 647 do RIR de 1999, que encontra princípio no artigo 52 da Lei n.º 7.450, de 1985. Em vista daquela disposição, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa (IN SRF) n.º 23, de 21 de janeiro de 1986, dispondo sobre a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais, onde foram listados os serviços que se entendeu alcançados naquele conceito. A relação, na forma

originalmente publicada, foi incorporada às sucessivas reedições do Regulamento do Imposto de Renda, e atualmente está disposta no artigo 647.

13. A lista do o artigo 647, do RIR de 1999, trouxe exceções para os serviços de engenharia, relacionados à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas que, em si, já dão certo direcionamento de onde quis chegar o legislador. Posteriormente, foi editado o Parecer Normativo CST n.º 08, de 17 de abril de 1986, exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que definiu critérios a serem observados para a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. O Parecer Normativo assim esclarece, *verbis*:

(...)

14. É de se destacar, para que se compreenda com mais clareza o alcance desejado com a tributação imposta no artigo 2º Decreto-lei n.º 2.030, de 1983, as palavras do parecerista, no parágrafo 12 do Parecer Normativo CST n.º 08, de 1986, quando ressalta que “*as atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis*”. Assim, não é toda e qualquer atividade, de alguma forma vinculada com a profissão, que deve estar ao alcance daquela tributação, mas, especificamente, aqueles serviços profissionais que, prestados por uma pessoa jurídica, poderiam sê-lo, individualmente, por uma pessoa física devidamente habilitada.

15. As exceções, previstas no item 17 do parágrafo 2º do artigo 647, do RIR de 1999, assim o demonstram. Não se constroem pontes, estradas, edifícios e outras obras de construção civil sem engenheiros, mas para que tais obras possam ser executadas, um sem número de pessoas concorrem, a maioria sem graduação em nível técnico ou superior daquela área, não se podendo esquecer que, por muitos contratos, o pagamento se dá englobando, além da mão-de-obra, os materiais necessários à feitura do que foi contratado. A tributação prevista naquele dispositivo é, portanto, cabível, estritamente, sobre pagamentos ou créditos as pessoas jurídicas por prestação de serviços de engenharia, quando estes se referem, unicamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

18. Assim, com base no disposto na Solução de Consulta Cosit n.º 246, de 2014, e no Parecer CST n.º 8, de 1986, interpreta-se que o serviço de “*aplicação de épxi no solo*” não é considerado serviço profissional de engenharia de que tratam o § 1º, item 17, do art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 1999 e o inciso IV do § 2º do art. 1º da IN SRF n.º 459, de 2004.

DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

19. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, o qual dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, trata da incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis:

Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão-de-obra

*Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis **pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra** (Decreto-Lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3.º, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 55).*

(destacou-se)

20. A Instrução Normativa SRF n.º 34, de 29 de março de 1989, dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte de que tratam o art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988, e o art. 55 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“O desconto do Imposto de Renda na Fonte, de que tratam o art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988, e o art. 55 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, somente se aplica nos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, nos seguintes casos:

a) prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas;

(destacou-se)

21. Entende-se que o serviço prestado ao consultante, a saber, “*aplicação de epóxi no solo*”, se trata de serviço de conservação de bem imóvel.

22. Vê-se que a IN SRF n.º 34, de 1989, reafirma a obrigação de retenção sobre pagamentos efetuados em contraprestação a serviços de conservação, mas excetua expressamente o desconto do imposto de renda na fonte em caso de reformas e obras assemelhadas.

23. A esse ponto, resta verificar se o serviço de que trata a presente consulta pode ser considerado como reforma e obras assemelhadas. A abrangência do termo “reforma”, para fins da legislação que trata da retenção sobre o imposto de renda, foi objeto de pronunciamento da RFB através da Solução de Consulta Cosit n.º 246, de 12 de setembro de 2014:

“somente se enquadram como reforma os serviços realizados na edificação que impliquem modificação de sua estrutura, isto é, não são reforma de edificação os reparos ou consertos destinados a restaurar suas funções, ou que apenas afetem sua aparência”.

24. Ora, uma vez que a aplicação de epóxi no solo não implica modificação da estrutura da edificação, o serviço não pode ser considerado “reforma”.

25. Resta então verificar se o serviço questionado pode ser considerado uma “obra assemelhada”. Para tanto, importante definir o que seriam “obras assemelhadas”. Ora, diante do contexto em que está inserido, pode-se depreender que o termo “obras assemelhadas” refere-se a serviço da construção civil que se assemelhe a uma reforma (o termo “assemelhadas” requer comparação a um paradigma).

26. Interpreta-se, portanto, que “obras assemelhadas a reforma” são serviços da construção civil realizados em imóveis que não impliquem em modificação da estrutura do

imóvel, mas que constituam alterações, de forma a restaurar suas funções ou apenas alterar sua aparência.

27. Note-se, entretanto, que para ser considerado uma “obra assemelhada a reforma” a contratação deve prever a realização de serviço específico e eventual: Isto porque, quando a prestação de serviço de conservação de bem imóvel envolver serviços da construção civil, mas houver previsão contratual para que tais reparos sejam feitos de forma contínua e sistemática, tais serviços não poderão ser enquadrados como uma “obra assemelhada a reforma” e será devida a retenção, conforme entendimento da RFB manifestado através da Solução de Consulta nº 264, de 2014.

28. Desse modo, conclui-se que o desconto do IRRF, de que tratam o art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, e o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, no caso de serviço de “*aplicação de epóxi no solo*”, posto que, embora se trate de um serviço de conservação de bem imóvel, é uma obra assemelhada a reforma e, portanto, insere-se na hipótese de exceção prevista na IN SRF nº 34, de 1989.

29. Ademais, a interpretação acima está adequada ao contexto em que o termo “conservação” está inserido na norma. Afinal, o dispositivo completo trata da obrigatoriedade de retenção para serviços de “limpeza, **conservação**, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra”. Tais serviços fazem parte de um rol de serviços ligados à manutenção predial e de prestação contínua e sistemática, circunstância que destoa daquela aqui apresentada.

Conclusão

30. Pelo exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

a) Não é devida a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis pela prestação de serviço de “*aplicação de epóxi no solo*” quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de manutenção de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade.

b) Com base no disposto na Solução de Consulta Cosit nº 246, de 2014, e no Parecer CST nº 8, de 1986, interpreta-se que o serviço de “*aplicação de epóxi no solo*” não é considerado serviço profissional de engenharia de que trata o § 1º, item 17, do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

c) O desconto do imposto de renda na fonte de que tratam o art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, e o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, no caso de serviço de “*aplicação de epóxi no solo*”, quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de conservação de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a

essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, posto que pode ser considerado “obra assemelhada a reforma” de que trata a IN SRF nº 34 de 1989.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit